# I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

## PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E NOVAS TECNOLOGIAS

P397
Penal, processo penal, criminologia e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme Augusto Portugal Braga, Enio Luiz de Carvalho Biaggi e Lícia Jocilene das Neves – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-663-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito Penal. 4. Processo Penal. 5. Criminologia. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

# I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

## PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E NOVAS TECNOLOGIAS

---

## Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral "O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI".

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

# GRUPOS REFLEXIVOS COMO MEDIDA JUDICIAL PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

# GRUPOS REFLEXIVOS COMO MEDIDA JUDICIAL PARA LOS HOMBRES QUE COMETEN ACTOS DE VIOLENCIA CONTRA LA MUJER

**Cecília Cotinguiba da Silva**
**Isabella Vidal da Silva** [1]

**Resumo**

A Lei 11.340/06 tipificou a violência de gênero e promoveu novas tecnologias na área do direito, com o intuito de dar visibilidade às questões sociais relacionadas à violência contra a mulher. O presente trabalho pretende avaliar, por meio de pesquisas bibliográficas, grupos de reflexão como uma tecnologia social, levando a discussão para além do direito penal, e também verificando o seu potencial de transformação social e ressocialização. Referenciamos o trabalho feito por Gabriela Manssur, chamado "Tempo de Despertar", como um exemplo da função extra punitiva da sanção.

**Palavras-chave:** Violência de gênero, Grupos de reflexão, Tecnologia social, Ressocialização

**Abstract/Resumen/Résumé**

La Ley 11.340/06 tipificó la violencia de género y promovió nuevas tecnologías en el ámbito del derecho, con el objetivo de dar visibilidad a las cuestiones sociales relativas a la violencia contra la mujer. El presente trabajo pretende evaluar, por medio de investigaciones bibliográficas, grupos de reflexión como una tecnología social, llevando el debate más allá de las leyes penales, además de la comprobación de su potencial para la transformación social y la rehabilitación. Consultamos la labor realizada por una promotora de justicia, Gabriela Manssur, llamada "tiempo de despertar", como un ejemplo de la característica extra de sanciones punitivas.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Violencia de género, Grupos de reflexión, Tecnología social, Rehabilitación

---

[1] Aluna de graduação do curso de Direito da UFMG.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na década de 1980 se fortaleceu no Brasil, o movimento feminista que reivindicou políticas públicas voltadas especificamente para a proteção da mulher em decorrência da violência de gênero (BORTOLI, 2017). Porém, somente em 2006 foi criada a Lei n° 11.340/2006 conhecida como a Lei Maria da Penha, que rege especificamente a violência doméstica e a violência contra a mulher. Até este marco na história do legislativo, os crimes contra as mulheres não se distinguiam quanto ao gênero dos envolvidos, podendo ser tipificadas como lesão corporal de natureza leve e média sendo de competência dos juizados especiais criminais, ou como lesão grave e morte, então sobre competência da justiça comum nas varas criminais e tribunal do júri. (FÉLIX, 2018).

A Lei n° 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - é sem dúvida um avanço na proteção e atenção à violência contra a mulher, pois tipifica duas categorias de violência (violência doméstica e violência contra a mulher) estabelecendo medidas específicas para a violência de gênero. No entanto, embora tenha contribuído para a criação de direitos garantidores e acesso à cidadania, também foi interpretada por parte do sistema de justiça criminal como um mecanismo de endurecimento repressivo e punitivo voltado aos homens autores de violência contra a mulher. (FÉLIX, 2018). Esta postura perpetua uma concepção da criminalidade enquanto pré-constituída ao sujeito, colocando-o unicamente sob a tutela jurídico-penal e pouco se atentando as razões sociais e o processo histórico de construção e manutenção da violência. (FÉLIX, 2018)

Diante desse paradoxo de transformações advindos com a Lei Maria da Penha, novas tecnologias foram implementadas na área do direito com o intuito de promover uma maior visibilidade sobre as questões sociais implicadas na violência de gênero. Dentre elas, enquadram-se os grupos de reflexão criados como medida judicial para homens autores de violência contra a mulher, instituídos na própria lei, em seu artigo 35º, abarcados pelo inciso V, como “centros de educação e de reabilitação para os agressores” (BRASIL, 2006).

No âmbito das relações sociais, ao tratar de inovações tecnológicas, pode-se falar a respeito das tecnologias sociais, as quais visam contribuir para o desenvolvimento social a partir de ações que promovam a transformação social, a participação direta da população nestas transformações, a inclusão social, a melhoria nas condições de vida, a atenção às necessidades sociais específicas, o diálogo entre diferentes saberes, a acessibilidade à tecnologia, a difusão e a ação educativa, a construção da cidadania e de processos democráticos, entre outros, esses

fundamentos são baseados nos valores de justiça social, democracia e direitos humanos (MACIEL et.al, 2013).

Os grupos reflexivos aqui estudados respondem a esse conceito de tecnologia, visto que o intuito desse programa é dar atenção aos dois polos do conflito, o homem e a mulher, promovendo uma ação dialógica e menos repressiva e punitiva (PRATES, 2013). Formado por profissionais como psicólogos, advogados, promotores de justiça, assistentes sociais, eles atuam com a intenção de trazer ao homem o reconhecimento de suas ações ilícitas, de forma a promover sua ressocialização, bem como reeducação acerca do assunto, de forma a levá-lo a compreensão do papel que a mulher possui na sociedade, assim como o dele próprio (MORAIS; RIBEIRO, 2012).

O presente trabalho pretende avaliar inicialmente, por meio de pesquisas bibliográficas, os grupos de reflexão, mais especificamente o programa "Tempo de Despertar", em São Paulo, coordenado pela promotora de Justiça Gabriela Manssur. O programa pode ser definido como uma tecnologia social, dado que este cria métodos para a resolução de problemas no âmbito social, levando a discussão além do direito penal, e incorporando ao assunto, a subjetividade presente em cada crime - fatores que levam a ocorrência desse tipo de violência. A responsabilização do sujeito vai além do fato criminoso, englobando aspectos como " o papel no interior da família a da relação conjugal" (MORAIS; RIBEIRO, 2012, p. 50). Ademais, o presente trabalho, pretende verificar o potencial de transformação social desses grupos, em especial a participação na ampliação da proteção e atenção à violência de gênero.

## 2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero contra as mulheres é uma categoria entre os diferentes tipos de violência de gênero, visto que essa se volta especialmente as identidades femininas e masculinas como construções historicamente assimétricas. (BORTOLI, 2017)

Esse tipo de violência não se refere a atitudes e pensamentos de aniquilação do outro, que venha a ser uma pessoa considerada igual ou que é vista nas mesmas condições de existência e valor que o seu perpetrador. Pelo contrário, tal violência ocorre motivada pelas expressões de desigualdades baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar, onde as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas (BANDEIRA, 2014).

Pensar a violência de gênero não se trata simplesmente de colocar a mulher na posição de vítima, se faz necessário visibilizar que este tipo de violência ocorre historicamente sobre os

corpos femininos e que as relações violentas existem porque as relações assimétricas de poder permeiam a vida rotineira das pessoas (BANDEIRA, 2014). A desigualdade entre os gêneros impõe diferentes papéis sociais que são regidos por normas incorporadas nas identidades das pessoas, e a expressão da violência do homem sobre a mulher corresponde a uma conduta de masculinidade humana, construídas desde muito cedo na vida infantil dos meninos. (BORTOLI, 2017).

Diante disso, é preciso reconhecer que a violência de gênero é um problema que não se finda no direito penal, mas ultrapassa o direito e se sustenta nas construções históricas, socioeconômicas, culturais, políticas, ambientais e psicológicas, e por isso, se faz necessário buscar novas ferramentas tecnológicas capazes de acolher a questão da violência de gênero em suas multiplicidades e peculiaridades promovendo a reeducação dos sujeitos envolvidos.

## 3 MEDIDAS EXTRA PUNITIVAS: GRUPOS REFLEXIVOS

No âmbito penal, a legitimidade da intervenção punitiva deve ser considerada a partir de teorias de justificação destas, sendo que "a fundamentação da aplicação da pena só pode ser a lei" (VON FEUERBACH, 1989, P. 63 *apud* GALVÃO, 2016, p. 140), podendo associar tal afirmação ao Princípio da Legalidade, presente no Art. 1º do Código Penal Brasileiro de 1940, como um meio que garante a intervenção somente em casos já estabelecidos em lei. Assim, algumas teorias para justificar a intervenção punitiva foram desenvolvidas ao longo da história, sendo estas: teoria absoluta ou retributiva, teoria relativa ou preventiva e teoria mista ou eclética.

Na teoria absoluta, a pena tem caráter retributivo, cujo sentido é o de recompensar o indivíduo com a atribuição desta, não tendo outro propósito que não atrelar ao indivíduo os malefícios proporcionados pela pena (SILVA, 2002). Tratando da teoria relativa, a pena possui finalidade social, objetivando-se a intimidar a prática de novos crimes, tanto na sociedade (prevenção geral), quanto no indivíduo (prevenção especial) que, além de não reincidir na prática da conduta criminosa, também deve ser reeducado (SILVA, 2002). A pena retributiva aborda a importante questão relacionada a ressocialização do agente. Por fim, tem-se a teoria mista, que reúne as duas teorias acima citadas, acolhendo a pena como sentido de retribuição pelo ato ilícito do sujeito, bem como prevenção e também reeducação do mesmo (FALCONI, 2002). Esta última foi a adotada por nosso ordenamento, sendo expressa na Lei de Execução Penal (Lei 7210/84 – ART. 1º e 10º).

Aplicando as exposições apresentadas acima, referenciamos o trabalho feito por uma promotora de justiça, Gabriela Manssur, chamado "Tempo de Despertar", como um exemplo da função extra punitiva da sanção abarcada pela teoria mista. Exposto em uma matéria publicada pela Carta Capital em seu site, o projeto que foi efetivado em 2014, na Promotoria de Taboão da Serra, em São Paulo, que, envolvendo outros profissionais além do ramo jurídico, funciona como um grupo reflexivo, em formato de roda de conversa, tendo como objetivo a ressocialização de homens que cometeram atos de violência doméstica, através de diálogos e palestras, auxiliando-os a refletir e alcançar uma conscientização acerca da ilicitude do fato cometido, para que não haja reincidência neste.

Tal medida funciona como uma tecnologia social para a resolução desse conflito, pois, apesar da existência de medidas legais cabíveis, como a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), que trabalham com a punição do indivíduo, estas não foram capazes de criar nos agentes a conscientização sobre seus atos, sequer transformar a realidade de agressão, agindo apenas como uma medida retributiva do mal causado, a qual sabe-se não ser suficiente, "Nada justifica a violência, mas é preciso que eles recebam uma nova educação para lidar com os direitos da mulher. Não podemos falar mais apenas para elas, é com os homens que precisamos falar" (MANSSUR, 2016).

Esse projeto não tem como intuito substituir a pena privativa de liberdade, visto que foi declarado, através de um *habeas corpus* julgado pelo STF, tendo Rosa Weber como relatora, a constitucionalidade do Art. 41º da Lei Maria da Penha, reiterando uma decisão que já havia sido tomada:

> Rememoro que o Tribunal Pleno do STF, ao julgamento do HC 106.212, em que Relator o Ministro Marco Aurélio (DJe 13.6.2011), decidiu que o art. 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) obsta a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito em todo e qualquer caso de prática delituosa que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2017)

Sendo assim, os grupos reflexivos criados pela promotora de justiça nada mais são que medidas judiciais que complementam a sanção. São excluídos da participação dos grupos aqueles que "praticam crimes sexuais ou contra a vida, dependentes químicos e aqueles com problemas psiquiátricos" (OLIVEIRA, 2017)

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da insuficiência das medidas punitivas à violência de gênero, os grupos reflexivos criados como medida judicial para homens autores de violência contra a mulher

atuam de forma suplementar a Lei 11.340/06. Segundo Prates e Andrade (2013) nota-se uma transformação no comportamento inicial e final dos participantes dos grupos de reflexão. Inicialmente, os homens do grupo se sentem injustiçados ou vitimizados com a medida judicial, não se reconhecendo como agressores. No entanto, no decorrer do programa, alguns participantes demonstram uma tomada de consciência de sua responsabilidade perante o crime, deixando de lado o pensamento de que suas ações seriam consideradas leves ou não se fazendo necessário a aplicação da Lei Maria da Penha (MORAIS; RIBEIRO, 2012), e passam a não agir com violência em seus relacionamentos.

Resultados iniciais demonstram que a medida judicial possui uma função de transformação social, visto que a responsabilização leva em conta também aspectos familiares, acarretando em mudanças para além das relações conjugais. O programa também tem contribuído para a ampliação da proteção e atenção a violência de gênero contra a mulher, mas ainda necessita ser padronizado metodologicamente e consolidado como uma política pública vinculada à justiça e integrada a rede de serviços de atenção à violência.

Ademais, é necessário que, para um maior cumprimento do papel de prevenção geral dessa medida extra punitiva, haja divulgação para a população da existência de tais grupos, além da consolidação desses como medida necessária, efetivando-o como tecnologia social. Também se faz necessário inteirar ao autor da agressão sobre informações além do devido processo legal, deixando claro a obrigatoriedade de sua participação nos referidos grupos.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:


BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: A construção de um campo teórico e de investigação.** Revista Sociedade e Estado, Volume 29, Número 2, maio/agosto 2014.

BRASIL. **Lei nº 7210,** de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**.** Diário Oficial da União, Brasília. 13 de julho de 1984.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 8 agosto de 2006.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ***Habeas Corpus*, nº 137.888.** Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos. Inviabilidade. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/prisao-violencia-domestica.pdf >. Acesso em: 19 abril 2018.

BORTOLI, Ricardo. **Lei Maria da Penha: Avanços e desafios frente ao atendimento aos autores de agressão.** Florianópolis: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13º Women's Worlds Congress (Anais eletrônicos), 2017.

FALCONI, Romeu. **Lineamentos de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Ícone, 2002.

FÉLIX, Daniela. **Lei Maria da Penha e Sistema de Justiça Criminal: Passados 10 anos o "Homem Delinquente" e a "Mulher Vitimizada" continuam presentes na prática judiciária.** Faculdade Cesusc: Volume. 04, N.01-Jan-Mar, 2018.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter von. **Tratado de Derecho Penal**. Tradução de Eugênio Raul Zaffaroni e Irma Hagemeier. Buenos Aires: Hamurabi, 1989 *apud* GALVÃO, Fernando. **Direito penal**: Parte Geral. 7ed. Belo Horizonte: D'Plácido,2016.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal**: Parte Geral. 7. ed. Belo Horizonte: D'Plácido,2016.

MACIEL, Ana Lúcia Soares; BORDIN, Érica Monteiro do Bonfim; BERWIG, Solange Emilene; ANZOLIN, Lais Barbosa. **Tecnologias sociais e políticas públicas: Tópicos para o debate acerca das suas contribuições para o desenvolvimento social no Brasil.** São Luis: VI Jornada Internacional de Políticas Públicas, agosto, 2013.

MANSSUR, Gabriela. Entrevista concedida à CartaCapital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/em-projeto-homens-sao-obrigados-a-refletir-sobre-agressao-as-mulheres>. Acesso em 19 abril de 2018.

MORAES, Aparecida Fonseca; RIBEIRO Letícia. As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a "responsabilização" dos "homens autores de violência". **Sexualidad, Salud y Sociedad,** Rio de Janeiro, ISSN 1984-6487, n.11, p. 37-58, ago. 2012. Disponível em: <https://doaj.org/article/35f1287de8ff44fe97532d54f42eb0b5> . Acesso em: 03 maio de 2018.

OLIVEIRA, Tory. Em projeto, homens são obrigados a refletir sobre agressão a mulheres. **CartaCapital.** São Paulo. 20 de julho de 2017. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/em-projeto-homens-sao-obrigados-a-refletir-sobre-agressao-as-mulheres>. Acesso em 19 abril de 2018.

PRATES, Paula Licursi. ANDRADE, Leandro Feitosa. **Grupos Reflexivos como medida judicial para homens autores de violência contra a mulher: O contexto sócio - histórico.** Florianópolis: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), 2013.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.